

8.º As importâncias referidas nos números anteriores não incluem os condutores e a respectiva montagem entre o terminal de alarmes e a central privativa do cliente nem os equipamentos acessórios que seja necessário montar longe do terminal, devendo estes casos ser objecto de orçamento autónomo antes da assinatura do contrato.

9.º Pela utilização dos sistemas a que se referem os n.ºs 1.º a 7.º serão cobradas anualmente as seguintes importâncias:

N.º 1.º .....	63 400\$00
N.º 2.º .....	9 400\$00
N.º 3.º .....	11 800\$00
N.º 4.º .....	17 700\$00
N.º 5.º .....	23 600\$00
N.º 6.º .....	8 100\$00
N.º 7.º .....	63 400\$00

10.º A importância a cobrar pela utilização dos sistemas a que se referem os n.ºs 1.º e 7.º, quando o número de utentes seja superior a 100, é fixada em 55 200\$.

11.º Pela utilização de sistemas sem ligação à central pública de alarmes será cobrada anualmente a importância de 5000\$, sendo da conta dos utentes os custos de ligação, instalação e manutenção.

12.º O produto das taxas constitui receita dos orçamentos privativos dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, os quais suportarão os custos inerentes à montagem e ao funcionamento do sistema.

13.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 15 de Março de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 222/90

de 26 de Março

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários excedentes do QEI do Ministério do Planeamento e da Administração do Território nos serviços e organismos onde exerçam e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Tribunal de Família do Porto, alterado pela Portaria n.º 537/88, de 10 de Agosto, é aumentado com os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, que serão extintos logo que vagarem.

2.º Os encargos resultantes com o pessoal a que se refere a presente portaria serão suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça

enquanto não for inscrita verba no Orçamento do Estado para esse fim.

3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 2 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira*.

### Mapa anexo

Número de lugares	Grupo de pessoal	Categoria
2	Auxiliar .....	Auxiliar administrativo.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 223/90

de 26 de Março

Considerando a necessidade de sanear o mercado, em termos qualitativos, e dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 214/76, de 24 de Março, que obriga os produtores que detenham vinhos que não satisfaçam as características legais ou que se apresentem defeituosos ou alterados a entregá-los ao organismo vinícola competente;

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 58/84, de 21 de Fevereiro, através da fixação de preços de aquisição dos produtos obtidos pela destilação dos subprodutos da vinificação;

Considerando, ainda, que é conveniente praticar preços diferenciados em função da qualidade dos produtos da destilação a entregar ao organismo competente:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos artigos 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Na campanha vinícola de 1989-1990, o Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) procederá à aquisição de vinhos alterados e de destilados obtidos pela destilação de subprodutos da vinificação.

2.º O preço a pagar pelos vinhos alterados a entregar ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 214/76, de 24 de Março, correspondente a cerca de 28,5% do preço de orientação de vinho branco é fixado em 140\$/% vol./hl.

3.º Os preços a pagar ao destilador pelos destilados obtidos na destilação dos subprodutos da vinificação são os seguintes:

Álcool neutro de origem vínica correspondente à definição do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 390/86, de 21 de Novembro, e da Portaria n.º 697/86, da mesma data — 220\$/% vol./hl;

Rectificado vínico e destilados de borras de vinho, correspondentes às definições dos artigos 2.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 390/86:

- a) Com teor em butanol<sub>2</sub> não superior a 50 g/hl de álcool a 100% vol. — 200\$/% vol./hl;
- b) Com teor em butanol<sub>2</sub> superior a 50 g/hl e não superior a 100 g/hl de álcool a 100% vol. — 180\$/% vol./hl;
- c) Com teor em butanol<sub>2</sub> superior a 100 g/hl de álcool a 100% vol. — 100\$/% vol./hl.

4.º Os preços fixados para a compra destes produtos já incluem os encargos estimados de transporte até ao local de entrega, a indicar pelo organismo vinícola competente.

5.º As propostas de venda de álcool vínico rectificado vínico e destilados de borras poderão ser entregues ao organismo vinícola competente, a partir da data do início da campanha de comercialização do vinho e até 15 de Maio de 1990.

6.º As restantes características dos produtos a receber e as normas de execução destas medidas serão definidas pela entidade responsável pela gestão do mercado vitivinícola, tendo em atenção a área em que se desenvolvam as operações.

7.º O Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) assegurará o financiamento da aquisição dos produtos no âmbito desta portaria, até ao limite máximo de 250 000 contos.

8.º — 1 — Até aos dias 15 de Março, 15 de Junho e, posteriormente, até ao dia 15 de cada mês, o IVV enviará ao INGA, no âmbito das operações consideradas nesta portaria e relativamente ao período anterior, os elementos correspondentes aos volumes de produtos vînicos adquiridos, quantidades de produtos obtidos por destilação e rectificação, quantidades em armazém, vendas efectuadas, bem como os respectivos custos de aquisição e transformação.

2 — Até ao dia 15 de cada mês, o IVV enviará ao INGA o resultado financeiro das vendas efectuadas no mês anterior.

3 — O IVV coordenará o envio dos elementos referentes a todas as outras áreas de intervenção.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 13 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

#### Despacho Normativo n.º 25/90

Considerando a conveniência de se proceder à revisão de alguns quantitativos das restituições à exportação actualmente em vigor, para o sector do leite e produ-

tos lácteos, resultante da alteração de preços verificada no mercado internacional;

Considerando ainda a necessidade de se proceder ao escoamento de manteiga, dado o mercado deste produto se encontrar desequilibrado;

Nos termos do disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 401/87, de 14 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — Os produtos do sector do leite e produtos lácteos aos quais será concedida uma restituição à exportação e respectivos montantes são os seguintes:

Posição pautal	CEE a Dez	Espanha	Países terceiros
04.01.20.91	—\$—	—\$—	9\$00/1
04.02.10.11	—\$—	—\$—	100\$00/kg
04.02.10.19	—\$—	—\$—	100\$00/kg
04.02.21.11	—\$—	—\$—	190\$00/kg
04.02.21.19	—\$—	—\$—	190\$00/kg
04.05.00.10	—\$—	—\$—	250\$00/kg

2 — Para beneficiar da restituição indicada no número anterior, os exportadores deverão obedecer aos procedimentos instituídos pela Portaria n.º 401/87, de 14 de Maio.

3 — É revogado o Despacho Normativo n.º 100/89, de 17 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 31 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 14 de Março de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

### MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 224/90

de 26 de Março

Considerando que a Assembleia Municipal de Mangualde aprovou a nova estrutura orgânica dos serviços municipais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de director do Departamento Geral do quadro de pessoal próprio daquela Câmara Municipal;

Considerando que pelo perfil daquele cargo se deve relevar a experiência adquirida no exercício de funções em serviços administrativos de câmaras municipais, nomeadamente em cargos de chefe de divisão;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;